PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 9402/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA NORMA REGULAMENTADORA 17. REQUISITO DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA SATISFEITO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS POSTERIORES PARA ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, I E ART. 43, § 3º, AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso (1902196) interposto pela empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** em face "*da **desclassificação da requerente** ao **lote 05 e** da **decisão que declarou vencedora a empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA**, para o **item 8, 9, 10 e 11***" (grifou-se).

Alega, em suas razões recursais, que:

1) a exigência de atendimento da Norma Regulamentadora NR-17 foi desarrazoada e gerou dano à Recorrente;

2) questiona a exigência de foto do produto ofertado;

3) que a Recorrente teve tratamento diverso do conferido à NILKO TECNOLOGIA LTDA; e

4) que a Licitante NILKO não teria atendido ao disposto no subtópico 15.6, d.3) - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mormente na apresentação de certificado para atividade diversa do objeto da licitação.

Na **manifestação do Pregoeiro**, inserta na Decisão Nº 8843/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1898873), **considerou-se**:

- que a inabilitação da Recorrente, em relação ao atendimento da NR-17, se deu de forma regular com base em exigência prevista no Termo de Referência;
- que o requisito da apresentação de fotos dos produtos ofertados também se deu com base no TR (subitem 4.4), estando todos os participantes vinculados a tal previsão; e
- que a Recorrente não trouxe nenhum argumento apto a reverter a decisão que habilitou a empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA nos Grupos 4 e 5, operada na Análise Nº 107/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1685480), mantendo sua decisão com fundamento no art. 26, § 9º, e art. 43, § 3º, do Regulamento do Pregão Eletrônico (Decreto federal nº 10.024/2019);

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura apresentou Manifestação Nº 13872/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911659) no seguinte sentido:

a) que, sobre a exigência de Parecer Técnico da NR17, aquela Secretaria havia exarado entendimento (1843374) que a exigência da NR17 em relação ao item 31 (Mesa quadrada 700x700/740 MM LxP/H) é importante para garantir condições psicofisiológicas dos usuários; e

b) com relação ao Certificado de Regularidade do IBAMA (CFT/APP) da Licitante NILKO, antes daquele setor diligenciar no sentido de conferir a regularidade do documento apresentado, aquela Licitante trouxe aos autos novo documento esclarecendo-o (evento SEI de n.º 1911449).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei federal n.º 10.520/2002 prevê que a manifestação do interesse em recorrer, por um Licitante, deverá ser imediata, conferindo-se a ele prazo de 3 (três) dias para juntada das razões, senão vejamos:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)*
>
> *Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Tendo sido constatada a tempestividade de sua apresentação, assevere-se que tal disposição deve ser analisada em conjunto com a Lei de Licitações e Contratos. Ela dispõe que os autos deverão subir (caso não haja reconsideração) com manifestação da autoridade que praticou o ato recorrido, conforme o § 4º de seu art. 109.

In casu, foi apresentada Manifestação Nº 13872/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911659) analisando todos os pontos aduzidos pelo Recorrente, recomendando a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente e habilitou a Licitante NILKO TECNOLOGIA LTDA.

Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 666) afirma que as condições de participação *lato sensu* são as denominadas "condições de participação", previstas tanto na lei quanto no Edital, que o Licitante precisa atender para participar do certame. Por sua vez, as condições de habilitação, previstas especificamente nos arts. 27 a 31 da Lei federal n.º 8.666/1993, atestam a idoneidade do Licitante, garantindo o direito subjetivo de participar da disputa.

Acerca do nível de formalismo com a apresentação de documentos, o Tribunal de Contas da União, analisando um certame onde foi exigido autenticação das cópias dos documentos de habilitação, entendeu que **não se pode desclassificar Licitantes com exigências que impliquem em formalismos excessivos**, senão vejamos o seguinte Acórdão 4.877/2013 (1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira):

> ***8.*** *No que se refere à desclassificação da representante em razão da ausência de autenticação nas cópias dos documentos de habilitação, é necessário examinar a questão à luz do estabelecido no item 10.10 do edital em cotejo com o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993:* (...)
>
> *"10.10 - as documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada por meio de cartório competente, ou publicados em órgão da imprensa oficial. Não*

serão autenticados documentos pelo pregoeiro dentro do prazo de entrega da documentação de habilitação deste certame."

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...)*"*

***9.** É de conhecimento de todo pregoeiro o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005: **"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*

(...)

***21.** Juridicamente, **o ato de desclassificação infringe os princípios da razoabilidade e da eficiência e consequentemente o disposto no art. 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º, quanto à obtenção da proposta mais vantajosa**, e o art. 32 da Lei de Licitações.* (grifei)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), os Licitantes devem apresentar, desde logo, documentação hábil a comprovar o atendimento das condições de participação. No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição**, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências para complementar documentação omissa ou mesmo incompleta.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***." (grifei)

Ocorre que, nesta etapa de diligência, **entender que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada enseja o esvaziamento dessa regra.** A ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante juntada de novos documentos.

Tal posicionamento é encampado pelo TCU, conforme ilustram os excertos a seguir:

Acórdão n.º 1.795/2015 – Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representa**r formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (grifei)

Acórdão n.º 3.615/2013 – Plenário

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância **sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.*** (grifei)

Acórdão n.º 3418/2014 – Plenário

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).* (grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (1ª Sessão, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 25/03/1998, publicado em 01/06/1998) já exarou entendimento que **a juntada posterior de documento pode se destinar a esclarecer dúvida de outro juntado tempestivamente.**

Quanto à vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação (exigência expressa do art. 41 da Lei federal n.º 8.666/1993), compulsando os autos, não verifiquei qualquer descumprimento dos itens mencionados no recurso (1902196). Outrossim, tomando por base a Manifestação Nº 13872/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911659), **as exigências de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais foram devidamente satisfeitas pela Licitante NILKO**.

Por sua vez, em relação à exigência técnica da NR-17, não há o que se falar em violação do art. 3, § 1º, I, da Lei de Licitações, tampouco consistir e decisão desarrazoada **desde que seja acompanhada de justificativa plausível (o que, *in casu*, foi devidamente justificado desde as fases preparatórias deste procedimento)**, senão vejamos o seguinte excerto do **TC-011.520/2010-8, do Plenário do TCU**:

> ***9.1. as solicitações foram pautadas em estudos de modo a atender a normas ergonômicas e às necessidades anatômicas, objetivando dar cumprimento ao disposto na Portaria 3.571/1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a NR 17 reguladora do assunto****;*
>
> ***9.2****. foi com base em laudos ergonômicos que o setor de licitações providenciou o edital de forma a garantir o cumprimento da NR 17, obrigatório para empregadores do regime celetista, e demais normas técnicas sobre o assunto, emitidas pela ABNT;*
>
> ***9.3.*** *diante do que dispõem o art. 12, inciso II, "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, o CDC (Lei 8.078,1990, art. 39, III) e a Lei 4.150/1962, é possível exigir nos editais de licitação certificados emitidos pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;*
>
> ***9.4. o TCU já teria se posicionado favoravelmente a exigências que garantam a produção e a entrega de mobiliários com a observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas, como o caso da ABNT, conforme Acórdão 1.852/2010 – 2ª Câmara;*** (...)
>
> ***17.*** *A meu ver, portanto,* ***revela-se suficiente a expedição de orientação à administração contratante****, já constante da instrução, acerca da necessidade de que, ao exigir certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010,* ***tal exigência seja acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, sob pena de infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)****.* (grifei)

Assim, passadas tais considerações, outro desfecho não resta senão manter a decisão do Pregoeiro e conferir andamento a este procedimento licitatório.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **MANTENHO a decisão do pregoeiro, INDEFERINDO** o pedido formulado no recurso (1902196) interposto pelo Licitante **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, mantendo-se a Decisão Nº 8843/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1898873).

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 14/09/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1919133** e o código CRC **4EF070F9**.

19.0.000061546-6 1919133v43